



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 4.522, de 03/08/2010

Processo nº: 58.954

PROJETO DE LEI Nº 10.556

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Altera a Lei 7.331/09, para em "lan house" proibir acesso de crianças e adolescentes a jogos de violência e exigir afixação de aviso correlato.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor

09/08/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.556

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Diretora 04/03/2010	Para emitir parecer Diretor 04/03/2010	GTB ESP OCIO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer () a			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Campedini</i> Diretora Legislativa 09/03/2010	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 09/03/2010	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 09/03/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 780

A <u>CSP</u> <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 09/03/2010	☒ advogado ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 09/03/2010	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 09/03/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 789

A <u>CDCID</u> <i>M. Marbudi</i> Diretora Legislativa 16/03/2010	☒ avoco ☐ _____ <i>Angelo F. Basso</i> Presidente 16/03/10	☒ favorável ☐ contrário <i>Angelo F. Basso</i> Relator 16/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 80

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

--

PP 6425/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECOLO) 04/MAR/10 09:29 058954

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CR, CSP, CDE, D
Presidente
09/03/2010

APROVADO
Presidente
13/07/2010

PROJETO DE LEI N.º 10.556
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Altera a Lei 7.331/09, para em "lan house" proibir acesso de crianças e adolescentes a jogos de violência e exigir afixação de aviso correlato.

Art. 1.º A Lei 7.331, de 24 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º. (...)

(...)

"§ 2º. O estabelecimento:

(...)

XII – exporá em local visível placa ou cartaz com estes dizeres: "Lei municipal nº. de.../É proibido o acesso de criança e adolescente a programas informatizados, brinquedos, jogos ou 'games' que induzam ou estimulem a violência".

(...)

"Art. 3º. (...)

(...)

IV – acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, brinquedos, jogos ou 'games' que induzam ou estimulem a violência.

"Parágrafo único. A proibição referida no inciso IV refere-se a jogos eletrônicos de qualquer natureza em desconformidade com a respectiva faixa etária indicada no seu invólucro, conforme determina a Portaria 899, de 03 de outubro de 2001, do Ministério da Justiça."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/03/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL n.º 10.556 – fls. 3)

Justificativa

Apesar de proibidos para menores de 18 anos, jogos violentos são muito populares entre fãs de “games”, seja na Internet seja em consoles. Jogos polêmicos podem ser encontrados facilmente na Internet e muitas vezes baixados com um simples cadastro.

Um caso é o jogo GTA -Grand Thief Auto (Grande Ladrão de Autos), que já fez muito sucesso, estimando-se que foram vendidas 40 milhões de cópias em todo o mundo. Nele o jogador opta em matar ou não um “chefão” do crime: matando-o, ganha respeito nas ruas, enriquece e muda-se para uma casa de luxo, com mulheres, armas e bens.

Este e outros jogos similares exploram violência, roubo, homicídio e prostituição e são alvo de críticas (muitas pessoas já assumiram ser contra sua venda e distribuição) e processos, inclusive.

Não podemos permitir que jovens e adolescentes tenham acesso a essa espécie de material em “lan-house”, “cybercafé”, “cybernet”, “cyberoffice” e estabelecimentos do gênero, em desconformidade com a faixa etária exigida pelo jogo.

Por este motivo apresento este projeto de lei, que visa a alterar a Lei 7.331/09 – que regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à Internet e uso de programas e jogos eletrônicos – para proibir nesses estabelecimentos acesso de crianças e adolescentes a jogos de violência e exigir afixação de aviso correlato.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS.



LEI N.º 7.331, DE 24 DE AGOSTO DE 2009

Regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça locação de equipamentos para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, como "lan house", "cybercafé", "cybernet" e "cyberoffice", entre outros, manterá cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço completo;
- IV – telefone;
- V – número de documento de identidade.

§ 1º. No caso de menor de 18 (dezoito) anos, serão também informados:

- I – filiação; e
- II – nome da escola em que estuda e horário das aulas.

§ 2º. O estabelecimento:

I – exigirá dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de qualquer equipamento;

II – registrará o horário inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;

III – não permitirá o uso dos equipamentos por pessoas que:

a) não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

b) não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

IV – manterá as informações e o registro previstos neste artigo por, no mínimo, 60 (sessenta) meses;

V – fornecerá as informações de que trata esta lei unicamente mediante ordem ou autorização judicial;



VI – exporá em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo de cada um e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

VII – terá ambiente saudável e iluminação adequada;

VIII – será dotado de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IX – será adaptado para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

X – adotará as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas sem um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

XI – regulará o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

§ 3º. As informações exigidas por esta lei poderão ser armazenadas em meio eletrônico.

§ 4º. Excetuada a hipótese prevista no inciso V do § 2º. deste artigo, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e de demais informações de que trata esta lei, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei permitir:

I – ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II – entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III – permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Art. 3º. São proibidos nos estabelecimentos de que trata esta lei:

I – venda e consumo de bebidas alcoólicas;

II – venda e consumo de cigarros e congêneres;

III – utilização de jogos ou promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 4º. A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

II – em caso de reincidência:

a) a multa será aplicada em dobro; e

b) cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei.

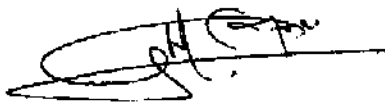
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e nove.



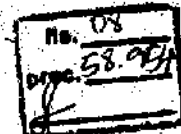
GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 535

PROJETO DE LEI Nº 10.556

PROCESSO Nº 58.954

De autoria do vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera, a Lei 7.331/09, para em "Lan house" proibir acesso de crianças e adolescentes a jogos e violência e exigir afixação de aviso correlato.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei altera a Lei 7.331/09 que, regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso a internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, e cria a obrigatoriedade de expor em local visível placa ou cartaz com os seguintes dizeres conforme expresso na citada Lei, no art.1º, § 2º, XII:

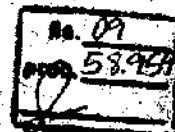
"É proibido o acesso de criança ou adolescente a programas informatizados, brinquedos, jogos ou games que induzam ou estimulem a violência".

Segundo ao art.13, I da L.O.M cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Quanto à iniciativa o artigo 45, caput, da L.O. M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 10.556

PROCESSO Nº 58.954

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO

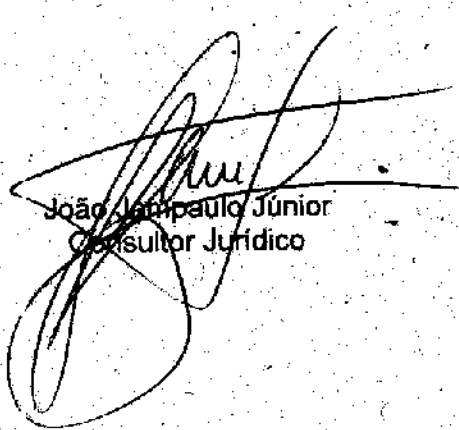
Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, a Comissão de Segurança Pública e a Comissão de Defesa da Criança, do Idoso e da Pessoa Portadora de deficiência.

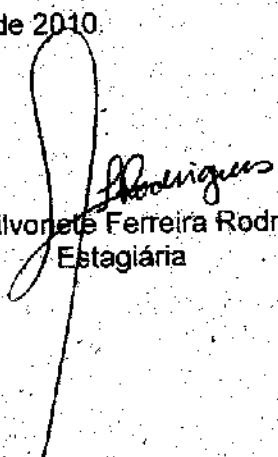
QUORUM

Majoria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de Março de 2010.


João José Paulo Júnior
Consultor Jurídico


Silvanete Ferreira Rodrigues
Estagiária

sfr



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 58.954

PROJETO DE LEI Nº 10.556 de autoria do vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 7.331/09, para em "lan house" proibir acesso de crianças e adolescentes a jogos de violência e exigir afixação de aviso correlato.

PARECER Nº 780

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 7.331/09, para em "lan house" proibir acesso de crianças e adolescentes a jogos de violência e exigir afixação de aviso correlato.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.08/09, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que se trata de assunto de interesse local.

Desta forma, subscrevemos a justificativa da alcaide, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 09.03.2010.

APROVADO
09/03/10

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI



COMISSÃO SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO Nº 58.954

PROJETO DE LEI Nº 10.556 De autoria do vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.331/09, para em "lan house" proibir acesso de crianças e adolescentes a jogos de violência e exigir afixação de aviso correlato.

PARECER Nº 789

Apresenta-se a análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 7.331/09, para em "lan house" proibir acesso de crianças e adolescentes a jogos de violência e exigir afixação de aviso correlato.

A proposta, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, pois pretende debater um assunto de muita importância para a comunidade, propondo a participação de todos, com a finalidade de conscientização da população quanto aos acessos a essa espécie de material em lan - house e estabelecimentos do gênero em desconformidade com a faixa etária exigida pelo jogo.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes de sua justificativa de fls.04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de segurança pública, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, motivo pelo qual acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
16/03/10

Sala de comissões, 09.03.2010

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

FERNANDO BARDI

Almc



COMISSÃO DE DEFESA DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
PROCESSO Nº 58.954

PROJETO DE LEI Nº 10.556, de autoria do **VEREADOR ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 7.331/09, para em "lan house" proibir acesso de crianças e adolescentes a jogos de violência e exigir afixação de aviso correlato.

PARECER Nº 801

Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que visa alterar a Lei 7.331/09, para em "lan house" proibir acesso de crianças e adolescentes a jogos de violência e exigir afixação de aviso correlato.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a defesa da criança, do idoso e da pessoa portadora de deficiência sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar, vez que é urgente a necessidade de conscientização da população, já que esses jogos podem vir a despertar nossas crianças e adolescentes a prática de atos violentos.

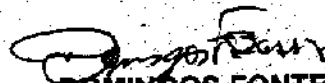
Isto posto, e apoiado nos argumentos constantes de justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela Comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual acolhemos na íntegra.

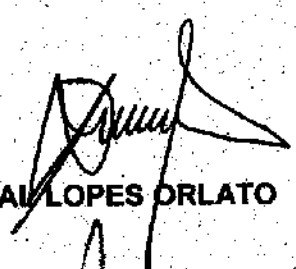
Assim, em face dos elementos contidos nos autos, nossa manifestação é favorável à matéria.

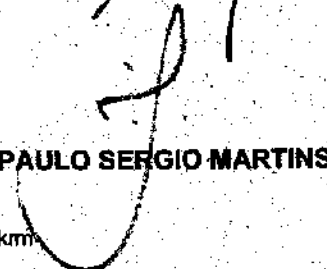
É o parecer.

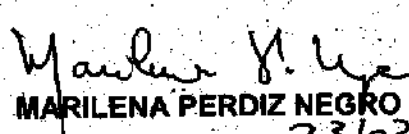
Sala das Comissões, 16.03.2010

APROVADO
16.03.10

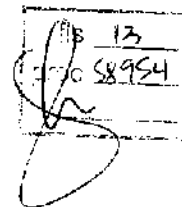

DOMINGOS FONTE BASSO
Presidente e Relatora


DURVAL LOPES ORLATO

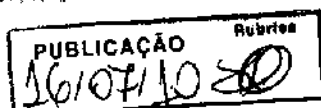

PAULO SÉRGIO MARTINS
kmf


MARILENA PERDIZ NEGRO
23/03/2010


ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo nº. 58.954



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.556

Altera a Lei 7.331/09, para em "lan house" proibir acesso de crianças e adolescentes a jogos de violência e exigir afixação de aviso correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de julho de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1.º A Lei 7.331, de 24 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º. (...)

(...)

“§ 2º. O estabelecimento:

(...)

XII – exporá em local visível placa ou cartaz com estes dizeres: “Lei municipal nº. de.../É proibido o acesso de criança e adolescente a programas informatizados, brinquedos, jogos ou ‘games’ que induzam ou estimulem a violência”.

(...)

“Art. 3º. (...)

(...)

IV - acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, brinquedos, jogos ou ‘games’ que induzam ou estimulem a violência.

“Parágrafo único. A proibição referida no inciso IV refere-se a jogos eletrônicos de qualquer natureza em desconformidade com a respectiva faixa etária indicada no seu invólucro, conforme determina a Portaria 899, de 03 de outubro de 2001, do Ministério da Justiça.”

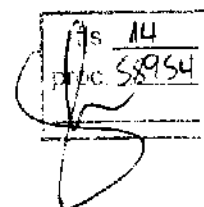
Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de julho de dois mil e dez (13/07/2010).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



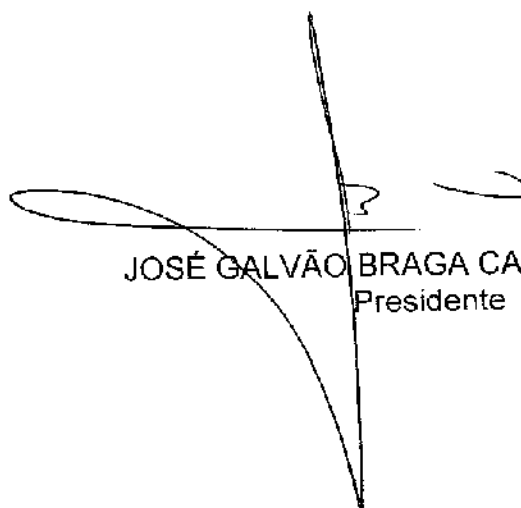
Of. PR/DL 1.370/2010
proc. 58.954

Em 13 de julho de 2010

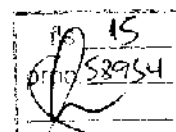
Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.556,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.556

PROCESSO Nº. 58.954

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.370/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14, 08, 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

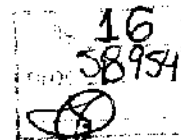
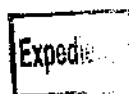
04, 08, 10

W. Marfisi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



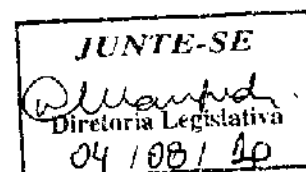
OF. GP.L. n.º 280/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (CONTINUAÇÃO) 04/AGO/10 17442 065076

Processo n.º 18.791-1/2010

Jundiaí, 03 de agosto 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.522, objeto do Projeto de Lei nº 10.556, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

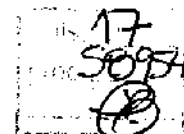
Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



LEI N.º 7.522, DE 03 DE AGOSTO DE 2010

Altera a Lei 7.331/09, para em "lan house" proibir acesso de crianças e adolescentes a jogos de violência e exigir afixação de aviso correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de julho de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei 7.331, de 24 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º. (...)

(...)

“§ 2º. O estabelecimento:

(...)

XII – exporá em local visível placa ou cartaz com estes dizeres: “Lei municipal nº. ...,de.../É proibido o acesso de criança e adolescente a programas informatizados, brinquedos, jogos ou ‘games’ que induzam ou estimulem a violência”.

(...)

“Art. 3º. (...)

(...)

IV – acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, brinquedos, jogos ou ‘games’ que induzam ou estimulem a violência.

“Parágrafo único. A proibição referida no inciso IV refere-se a jogos eletrônicos de qualquer natureza em desconformidade com a respectiva faixa etária indicada no seu



(Lei nº 7.522/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

10
509/4
D.

invólucro, conforme determina a Portaria 899, de 03 de outubro de 2001, do Ministério da Justiça.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de agosto de dois mil e dez.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

19
58954
100

PUBLICAÇÃO
06/08/2010
Rubrica
H

LEI Nº 7.522, DE 03 DE AGOSTO DE 2010

Altera a Lei 7.331/09, para em "lan house" proibir acesso de crianças e adolescentes a jogos de violência e exigir afixação de aviso correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de julho de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei 7.331, de 24 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. (...)

(...)

"§ 2º. O estabelecimento:

(...)

XII – exporá em local visível placa ou cartaz com estes dizeres:
"Lei municipal nº.de.../É proibido o acesso de criança e adolescente a programas informatizados, brinquedos, jogos ou 'games' que induzam ou estimulem a violência".

(...)

"Art. 3º. (...)

(...)

IV – acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, brinquedos, jogos ou 'games' que induzam ou estimulem a violência.

"Parágrafo único. A proibição referida no inciso IV refere-se a jogos eletrônicos de qualquer natureza em desconformidade com a respectiva faixa etária indicada no seu invólucro, conforme determina a Portaria 899, de 03 de outubro de 2001, do Ministério da Justiça."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de agosto de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos